



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 786295/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3126/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegada perseguição praticada pela Sanepar em virtude de a representante ter formulado Representação anterior neste Tribunal. Documentos juntados indicam que as sanções aplicadas decorreram de inadimplemento contratual, após regular procedimento administrativo e respeitado o contraditório e ampla defesa. 1ª ICE, CGE e MPC pela improcedência. Voto pela improcedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição que teria sido praticada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra a representante, por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Alega a representante, em síntese, que a Sanepar adotou critério único e exclusivo para a análise do balanço patrimonial da representante, situação relatada na Representação nº 113440/21, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 422/22-STP¹. Após tal representação, teria passado a sofrer processos administrativos por parte da Sanepar, que resultou nas seguintes sanções, sem que a representante pudesse interpor recurso com efeito suspensivo:

- e-Protocolo nº 18.765.363-0, referente ao Contrato nº 45216/2021, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; e (iii) rescisão unilateral do contrato;

- e-Protocolo nº 18.864.241-1, referente ao Contrato nº 45953/21, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; (iii) rescisão unilateral do contrato; e (iv) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Relata, também, que no processo administrativo referente ao Protocolo nº 18.765.363-0 uma das decisões foi apreciada e aprovada em Reunião Extraordinária de Diretoria, inclusive com notícia de que o Diretor de Operações, que

¹ Processo nº: 113440/21

Acórdão nº 422/22 – Tribunal Pleno

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda; (...)(RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participou da reunião, encontrava-se de férias. Ademais, nesse período estava tramitando a Licitação nº 269/22, na qual a representante ficou em 1º lugar no Lote 01, todavia, foi novamente inabilitada por seu balanço supostamente estar incorreto, superando o índice de endividamento geral. Ao interpor recurso, este foi julgado no dia seguinte ao da decisão no Protocolo nº 18.765.363-0, e utilizou da sanção aplicada no dia anterior como um dos fundamentos para improvimento do recurso.

Assim, por considerar existir desvio de finalidade nos atos praticados, requereu cautelarmente a suspensão das penalidades dos processos administrativos e-Protocolo nº 18.864.241-1 e e-Protocolo nº 18.765.363-0 e que a Sanepar se abstinhasse de praticar atos de cobrança deles decorrentes e de impedir que a representante participasse de certames e celebrasse contrato.

No Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15) o então Conselheiro Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para fins de suspender as penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1, determinando a apresentação de manifestação em 05 dias por parte da Sanepar e a sua citação, na pessoa do atual Presidente, e do Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar, para apresentação de defesa.

Na peça 22 os interessados apresentaram manifestação preliminar alegando, em breve resumo, que não houve distinção na análise do balanço patrimonial da representante, considerando a adoção pela Sanepar como parâmetro, a partir da Licitação nº 385/20, a não contabilização no cálculo dos índices financeiros da rubrica acervo técnico como ativo intangível; que na Licitação nº 269/22 a empresa já seria inabilitada por conta de tal critério, não sendo a sanção de suspensão relacionada a sua inabilitação; listaram o histórico de contratos firmados entre a ESAC e a Sanepar, que resultaram em aberturas de processos administrativos, noticiando diversas irregularidades supostamente cometidas pela representante na execução dos contratos, o inadimplemento de verbas trabalhistas e de verbas de empresas terceirizadas contratadas pela ESAC, subcontratações irregulares, reclamações de clientes e da comunidade sobre os serviços prestados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela representante; e que os processos administrativos observaram os preceitos legais.

Ressaltam que a Diretoria de Operações estava diretamente ligada aos processos, ante a importância dos serviços e a quantidade de contratos que a ESAC mantém com a Sanepar, razão pela qual, em detrimento do seu interesse pessoal de gozo de férias, o Diretor de Operações optou por apresentar pessoalmente o relatório dos procedimentos administrativos de rescisão contratual, para oportunizar a solução de dúvidas e deixar o processo mais transparente para a Diretoria Executiva, não sendo incomum a realização de reuniões extraordinárias, exemplificando que no ano de 2022 ocorreram 52 reuniões extraordinárias e 51 ordinárias.

Registraram, ainda, a existência de *periculum in mora* reverso, pois a viabilização da participação da ESAC em licitações ou a manutenção de suas contratações podem implicar em paralisação dos serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário e prejuízos financeiros, razão pela qual requer o juízo de retratação com a revogação da cautelar e improcedência da representação. Informa, por fim, o cumprimento da cautelar e a juntada de documentos nas peças 23/35.

O processo foi a mim redistribuído com fundamento no art. 338-A, III, parte final, do Regimento Interno², em decorrência da eleição para presidente do TCE-PR do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20).

Nas peças 22/35 a Sanepar apresentou manifestação defendendo não haver requisitos para a concessão da cautelar. O contraditório da interessada foi juntado às peças 41/42.

Em cumprimento ao art. 32, XIII do Regimento Interno³, apresentei a decisão proferida pelo então Relator para homologação pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, peça 39.

² Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contra tal decisão a Sanepar opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, peças 45/53, os quais não foram conhecidos, consoante Despacho nº 164/23 – GCFC, peça 56. Todavia, no referido Despacho, ao analisar a manifestação preliminar (peça 22), contraditório (peça 41) e os respectivos documentos anexos a tais petições, revoguei a medida cautelar concedida, por não vislumbrar, em cognição sumária, indícios de ocorrência da alegada perseguição.

A revogação da cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno (peça 63).

O Despacho nº 164/23 – GCFC (que revogou a cautelar) foi objeto de embargos de declaração por parte da representante (peça 62), cujo provimento foi negado pelo Despacho nº 550/23 – GCFSC (peça 64).

Da mesma forma, a representante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA opôs embargos de declaração também em face do Acórdão nº 948/23 – TP (peça 68), cujo provimento foi negado pelo Acórdão nº 1865/23 – TP (peça 78) ante a ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão.

A representante interpôs, então, recurso de agravo nas peças 82/85, em face do Acórdão nº 1865/23 – TP, recurso este que não foi recebido, consoante Despacho nº 1082/23 – GCFSC (peça 86), o qual foi objeto de novos embargos de declaração opostos pela representante (peça 90), cujo provimento foi negado pelo Despacho nº 1228/23 – GCFSC (peça 92).

A **1ª Inspeção de Controle Externo**, na Informação nº 47/23 (peça 71), entendeu não haver evidências acerca do suposto desvio de finalidade nos atos praticados pela Administração, concluindo que a Sanepar “*agiu em cumprimento apto a resguardar os interesses da Companhia, assim como dos serviços prestados à população*,”

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

visando o escoreito cumprimento das disposições contratuais”, opinando pela improcedência da representação.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, na Instrução nº 415/23 – CGE (peça 72), corroborou o entendimento da 1ª ICE pela improcedência desta representação, diante da falta de provas conclusivas de prática de irregularidades ou desvio de finalidade no âmbito da administração pública.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 978/23 – 2PC, peça 94) entendeu que restaram comprovadas condutas irregulares da representante que ocasionaram a aplicação de sanções pela Sanepar, em razão do reiterado descumprimento contratual, opinando pela improcedência da representação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, alega a representante que sofreu perseguição por parte da Sanepar, que teria aplicado sanções desproporcionais por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1, dos quais decorreram as penalidades aplicadas à representante, foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29.

Analisando o teor dos referidos processos extrai-se que neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifico também que o contraditório e a ampla defesa da Representante foram respeitados nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, o parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) restaram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Nesse sentido a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 47/23 – 1ICE) listou algumas das irregularidades observadas nos procedimentos administrativos que motivaram as sanções aplicadas:

No que toca ao Contrato nº 45216/21, relativo à manutenção e conservação periódica em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), de abrangência da Gerência Regional de Apucarana, verificou-se atrasos na realização de serviços relacionados a equipamentos de sucção, transporte e processamento, ocasionando impactos ambientais como extravasamento de esgoto bruto em elevatórias por falta de atendimento com caminhão succionador e extravasamentos de esgoto bruto por falta de limpeza de gradeamentos em ETE's.

Apurou-se a ocorrência de faltas administrativas graves na Gestão de Saúde e Segurança do trabalho como ausência de treinamentos obrigatórios, equipamentos de proteção individual e responsável técnico, além da falta de documentação ambiental para transporte de resíduos.

Identificou-se, ainda, atrasos no pagamento de fornecedores que ocasionaram paralisação dos serviços, conforme anotado em atas do período de fevereiro e março de 2022.

Em relação ao Contrato destinado a atender a Gerência Regional de Londrina e Cambé – nº 45953/2021 – também foram verificados atrasos significativos na execução de obras, a exemplo dos serviços de recomposição de calçadas e pavimentos que, inclusive, ganharam destaque em número de reclamações perante a Companhia e em reportagens da mídia local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorreram subcontratações em desobediência aos termos contratuais, e a necessidade de alocação de recursos da própria Sanepar para execução de atividades paralisadas por falta de equipes e equipamentos da ESAC.

Ademais, há informação nos autos, conforme destacado pela unidade técnica na peça 71, de a empresa ter sofrido sanções de suspensão por dois anos aplicadas também por outras companhias de saneamento, como a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA), Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Assim, considerando a relevância do objeto dos Contratos, que dizem respeito a serviços públicos essenciais, e as informações de que não foram eles executados corretamente pela representante, não vislumbro a ocorrência de perseguição nas sanções aplicadas, razão pela qual acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência desta representação da lei nº 8.666/93.

III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da unidade técnica e do MPC, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05⁴, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁶.

⁴ **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁶ Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **NEGAR PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

II - Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;